



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.738
(Processo nº 2010/50703-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 111/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SAGRI.

Responsável: Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2010/50703-8.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO SAGRI 111/2008
VALOR: R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
OBJETO: APOIO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS E LOCAÇÃO DE HORA/TRATOR PARA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA FAMILIAR NO MUNICÍPIO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MATOS DA SILVA

O Órgão Técnico (fls. 96/98) em seu parecer, opina pela IRREGULARIDADE das contas com devolução de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) face as seguintes irregularidades:

1 – Ausência de notas fiscais ou recibos que comprovem a locação do bem pela empresa contratada conforme contrato fls. 78 a 89. As notas fiscais encaminhadas referem-se somente ao fornecimento de combustíveis, cujo valor é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há também conciliação bancária, comprovante de despesas, relação de pagamentos, extratos bancários e os demais documentos previstos na legislação.

2 – Inexistência de qualquer relação de famílias de agricultores beneficiados com o convênio firmado, constando apenas nos autos relatório da Prefeitura 283 (duzentas e oitenta e três) famílias que foram supostamente beneficiadas, porém este número está muito abaixo do previsto no plano de trabalho que estipulava o benefício de 1.200 (hum mil e duzentas) famílias.

3 – O Relatório Técnico emitido pela Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI, consta o cumprimento parcial do objeto (23,58% do total firmado no convênio).

O Ministério Público (fls. 101/102) acompanha o parecer do órgão técnico.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Julgo IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) com devolução de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Matos da Silva. Aplico-lhe multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art. 242) e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental (art. 243, III, "b"). Ao Sr. AROLDO DO NASCIMENTO PINTO, aplico a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas (art. 243, III, "a" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a", " b", "c" e "d", c/c o arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 397.774.562-04, ao pagamento da quantia de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 03/06/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas;

III - Aplicar ao Sr. AROLDO DO NASCIMENTO PINTO, Prefeito à época, CPF nº 186.513.642-53, a multa de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de novembro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas: Dra. Maria Helena Borges Loureiro.
NNM/0100200